

---

## **A CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE CULTURAL COMO ELEMENTO CONSTRUTO PARA A CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA DOS POVOS SOB O ENFOQUE DOS DIREITOS HUMANOS**

Ana Célia Querino<sup>1</sup>

Juvêncio Borges Silva<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O estudo se propõe à análise da contribuição da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade Cultural e o papel que este importante instrumento internacional pode representar como elemento norteador de elaboração e efetivação de políticas públicas pelos Estados, estas voltadas à implementação de ações e planos coordenados no sentido de se buscar a diminuição das desigualdades, ao combate ao preconceito e à promoção da cidadania dos povos de culturas diferenciadas. O estudo reconhece que são muitos os instrumentos legais e internacionais existentes no campo da proteção e promoção da diversidade cultural, sem que, contudo, tenham se mostrado eficazes e/ou eficientes na concretização do intuito, sabendo-se que a diversidade e as questões que esta envolve representam forte preocupação das grandes instituições internacionais (como a ONU/UNESCO), devendo, igualmente, se tornar preocupação dos Estados, nos planos internos, tanto quanto a busca de solução de outros problemas de ordem global. Tem-se que o estudo da referida Convenção, com a forte determinação de se por em prática seus preceitos, possa representar um marco inicial na efetivação de um novo tempo, em que já não mais se admita tantas desigualdades em oportunidades, em razão das diferenças étnicas e/ou culturais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Diversidade cultural; Cidadania; Políticas Públicas; Direitos Humanos.

---

<sup>1</sup> QUERINO, A.C. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca, especialista em Direito Ambiental, pela UNIFRAN, Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania, pela UNAERP, tendo cursado com bolsa pela CAPES, advogada. E-mail: ana.celia.querino@hotmail.com.

<sup>2</sup>

## 1. A CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE CULTURAL.

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade Cultural constitui-se em instrumento internacional da UNESCO e passou a vigorar no Brasil em 18 de março de 2007, reconhecida pelo decreto legislativo de número 485/2006. Esta convenção contém importante arcabouço de proposições para implementação de planos e ações no campo da diversidade cultural, o que, por si só representa grande contributo à cidadania dos povos.

O espírito da dita Convenção, em sendo absorvido como objetivo almejado pelas ordens jurídicas internas, pode vir a servir de base para políticas de propagação de uma nova mentalidade, voltada ao bem comum e para o reconhecimento da igualdade entre as raças, bem como ao combate ao preconceito.

É dito por Jurema Machado, a respeito da Convenção:

A Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (...) só terá sucesso se a mobilização de todos e o debate sobre o tema se tornarem permanentes, pressionando governos para construir políticas públicas e produzir alternativas em defesa da promoção da diversidade.<sup>1</sup>

No âmbito internacional, é de se reconhecer que a Convenção para a Proteção da Diversidade Cultural, é um importante instrumento de promoção de cidadania dos povos de culturas diferenciadas, e que traça linhas de trabalho, metas e ideais a serem perseguidos pelos Estados, ao passo que, felizmente, o Brasil é um dos países que integra o grupo dos que assinaram esta Convenção.

O texto desta Convenção propõe planos bem traçados acerca de políticas de respeito e valorização às manifestações culturais, a serem desenvolvidas pelos Estados ratificadores.

---

<sup>1</sup> MACHADO, Jurema; BARROS, José Márcio (org.) Diversidade Cultural. Da proteção à promoção. **Promoção e proteção da Diversidade Cultural. O seu atual estágio.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008, p. 27.

## 2. CONCEITOS EXTRAÍDOS DA CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE CULTURAL.

São considerações constantes do preâmbulo dessa Convenção, talvez a mais significativa sobre o assunto, fruto da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em sua 33ª Reunião, celebrada em Paris, de 03 a 21 de outubro de 2005:

Afirmando que a diversidade cultural é uma característica essencial da humanidade,  
Ciente de que a diversidade cultural constitui patrimônio comum da humanidade, a ser valorizado e cultivado em benefício de todos,  
Sabendo que a diversidade cultural cria um mundo rico e variado que aumenta a gama de possibilidades e nutre as capacidades e valores humanos, constituindo, assim, um dos principais motores do desenvolvimento sustentável das comunidades, povos e nações,  
Recordando que a diversidade cultural, ao florescer em um ambiente de democracia, tolerância, justiça social e mútuo respeito entre povos e culturas, é indispensável para a paz e a segurança no plano local, nacional e internacional,  
Celebrando a importância da diversidade cultural para a plena realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e outros instrumentos universalmente reconhecidos,  
Destacando a necessidade de incorporar a cultura como elemento estratégico das políticas de desenvolvimento nacionais e internacionais, bem como da cooperação internacional para o desenvolvimento, e tendo igualmente em conta a Declaração do Milênio das Nações Unidas (2000), com sua ênfase na erradicação da pobreza, Considerando que a cultura assume formas diversas através do tempo e do espaço, e que esta diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade das identidades, assim como nas expressões culturais dos povos e das sociedades que formam a humanidade,  
Reconhecendo a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção,  
Reconhecendo a necessidade de adotar medidas para proteger a diversidade das expressões culturais incluindo seus conteúdos, especialmente nas situações em que expressões culturais possam estar ameaçadas de extinção ou de grave deterioração,  
(...)  
Ciente de que a diversidade cultural se fortalece mediante a livre circulação de idéias e se nutre das trocas constantes e da interação entre culturas,  
Reafirmando que a liberdade de pensamento, expressão e informação, bem como a diversidade da mídia, possibilitam o florescimento das expressões culturais nas sociedades,  
Reconhecendo que a diversidade das expressões culturais, incluindo as expressões culturais tradicionais, é um fator importante, que possibilita aos indivíduos e aos povos expressarem e compartilharem com outros as suas idéias e valores,  
Recordando que a diversidade lingüística constitui elemento fundamental da diversidade cultural, e reafirmando o papel fundamental que a educação desempenha na proteção e promoção das expressões culturais,  
Tendo em conta a importância da vitalidade das culturas para todos, incluindo as pessoas que pertencem a minorias e povos indígenas, tal como se manifesta em sua liberdade de criar, difundir e distribuir as suas expressões culturais tradicionais, bem como de ter acesso a elas, de modo a favorecer o seu próprio desenvolvimento,

Sublinhando o papel essencial da interação e da criatividade culturais, que nutrem e renovam as expressões culturais, e fortalecem o papel desempenhado por aqueles que participam no desenvolvimento da cultura para o progresso da sociedade como um todo,

(...)

Convencida de que as atividades, bens e serviços culturais possuem dupla natureza, tanto econômica quanto cultural, uma vez que são portadores de identidades, valores e significados, não devendo, portanto, ser tratados como se tivessem valor meramente comercial,

Constatando que os processos de globalização, facilitado pela rápida evolução das tecnologias de comunicação e informação, apesar de proporcionarem condições inéditas para que se intensifique a interação entre culturas, constituem também um desafio para a diversidade cultural, especialmente no que diz respeito aos riscos de desequilíbrios entre países ricos e pobres,

(...)

Referindo-se às disposições dos instrumentos internacionais adotados pela UNESCO relativos à diversidade cultural e ao exercício dos direitos culturais, em particular a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, de 2001 (...).<sup>2</sup>

A diversidade cultural corresponde a uma característica essencial da humanidade, constituindo-se em patrimônio comum a ser valorizado e cultivado em benefício de todos, capaz de criar um mundo rico e variado que aumenta as capacidades e valores humanos, constituindo-se assim num dos principais motores do desenvolvimento sustentável das comunidades, povos e nações.

Do dito preâmbulo se extrai atributos sobre a relevância da diversidade cultural, como indispensável para a paz e segurança no plano local, nacional e internacional, florescendo em ambiente de democracia, tolerância, justiça social e mútuo respeito.

Também a Convenção ressalta a importância da diversidade cultural para a realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, defendendo sua imprescindibilidade para a existência e configuração do Estado democrático de direito, destacando a necessidade de se incorporar a cultura como elemento estratégico das políticas de desenvolvimento nacionais e internacionais, bem como da cooperação internacional para o desenvolvimento. Dessas linhas de marcada expressão se extrai a certeza de que a proteção à diversidade cultural, como direito garantido aos povos detentores dessas tantas culturas, traça uma ligação direta com o exercício dos direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a cidadania.

A Convenção assume um papel de defensora das culturas, bem como de reconhecedora da importância do elemento cultural na formação e afirmação das

---

<sup>2</sup> UNESCO. **Convenção para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. Texto oficial ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 485/2006. Disponível em: <<http://www.unesdoc.unesco.org>>. Acesso em: 30 maio 2014.

sociedades, merecendo total atenção dos Estados, dos indivíduos e da comunidade internacional.

A Convenção demonstra a sensibilidade da comunidade internacional frente à cultura, especialmente quando as expressões culturais possam estar ameaçadas de extinção ou deterioração, reconhecendo a necessidade de adoção de medidas de proteção, nesse sentido, sem deixar de se ater à importância da cultura para as minorias e povos indígenas, de modo a favorecer seu próprio desenvolvimento.

Assevera a Convenção sobre a dupla natureza - cultural e econômica - dos bens e serviços culturais, como portadores de identidades, valores e significados.

Tem-se que a proteção da diversidade cultural está intimamente ligada às questões de desigualdades e injustiças, bem como má distribuição de bens e riquezas, tanto nos planos internos dos Estados como dos países no cenário mundial. Daí se aperceber que a riqueza da diversidade cultural de certos povos é, muitas vezes, inversamente proporcional às suas condições materiais, ficando claro que, ao se fortalecer as culturas desses povos, busca-se oferecer aparatos também de fortalecimento às suas identidades, incentivando-se a sua cidadania e desenvolvimento também no plano material.

### **3. Reflexos e ações decorrentes da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade Cultural no plano interno brasileiro.**

Como resultado dos compromissos assumidos na referida Convenção, atualmente, no Brasil, funciona, ligada ao Ministério da Cultura, a Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural, que tem desenvolvido programas e ações voltados à proteção da diversidade.

Extrai-se do site do Ministério da Cultura e as seguintes informações sobre os objetivos e competências do referido órgão:

A Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural (SCDC) tem dentre as suas atribuições planejar, coordenar, monitorar e avaliar políticas, programas, projetos e ações para a promoção da cidadania e da diversidade cultural brasileira. Também compete à SCDC, promover e fomentar programas, projetos e ações que ampliem a capacidade de reconhecimento, proteção,

valorização e difusão do patrimônio, da memória, das identidades, e das expressões, práticas e manifestações artísticas e culturais.<sup>3</sup>

Além dessa há outras convenções internacionais, ligadas ao tema, e também outros instrumentos a nível internacional de proteção e promoção cultural, com ênfase em esforços de reconhecimento ao valor da diversidade e seu patrimônio, no que diz respeito a povos e etnias, como a Convenção de Paris, de 17 de outubro de 2003, intitulada Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, e outros, disponíveis no site do IPHAN e UNESCO.

#### **4. Considerações finais.**

Acredita-se que a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade Cultural possa vir a representar, para os agentes elaboradores de políticas públicas voltadas à diversidade cultural, um instrumento essencial a servir até mesmo como agenda norteadora para os estudiosos da área, especialmente se associando tais estudos aos da Antropologia Jurídica e Cultural.

Sem dúvida é de se concluir que a Convenção deve vir a ser seguida e observada, pelos setores públicos especializados, pois leva em conta aspectos antropológicos imprescindíveis para a formulação de tais políticas públicas, que demandam conhecimentos específicos acerca da própria diversidade.

É de se esperar que a Convenção, frutos dos trabalhos dedicados da UNESCO, possa vir a contribuir com a valorização da diversidade, promovendo-a, e com isso promovendo, igualmente a igualdade e a cidadania dos povos.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Cultura. **Secretarias**. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/secretarias1>>. Acesso em: 22 dez. 2014.

## REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 240, p.83-103, abr./jun.2005.

BARCELLOS, Ana Paula de **Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático**. Revista de Direito do Estado, ano 1, n. 3, p.17-54, jul./set.2006.

BARROS, José Márcio (org.). **Diversidade cultural**. Da proteção à promoção. Observatório da Diversidade Cultural. Belo Horizonte: 2008.

COELHO, Teixeira. O novo papel dos direitos culturais. Entrevista com Farida Shaheed, da ONU. **Revista Observatório Itaú Cultural/OIC** - n. 11 (jan./abr. 2011).

\_\_\_\_\_. Direito cultural no século XXI: expectativa e complexidade. **Revista Observatório Itaú Cultural**, n. 11 São Paulo, Itaú Cultural, jan./abr. 2011, p. 06-14 (p. 08).

DUPIN, Giselle. BARROS, José Márcio (org.) **Diversidade cultural**. Da proteção à promoção. **O governo brasileiro e a Diversidade Cultural**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

MACHADO, Jurema; BARROS, José Márcio (org.) **Diversidade cultural**. Da proteção à promoção. **Promoção e proteção da Diversidade Cultural. O seu atual estágio**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

QUERINO, Ana Célia; SILVA, Juvêncio Borges. **Diversidade cultural: proteção e tutela na pós-modernidade**. **Revista Direito e Liberdade - RDL, ESMARN**, vol. 16, n. 3, p. 11-35, set./dez. 2014. ISSN Eletrônico 2177-1758/ISSN Impresso 1809-3280.

SERRA, Monica Allende (org.). **Diversidade cultural e desenvolvimento urbano**. São Paulo: Iluminuras, 2005.

### Referências webgráficas.

REVISTA OBSERVATÓRIO Itaú Cultural/Oic - n. 11. São Paulo: Itaú Cultural, 2011. Disponível em: <http://novo.itaucultural.org.br/explore/observatorio/produtos-observatorio/revista>. Acesso em 20 out. 2013.

UNESCO. **Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Convenção para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. Texto oficial ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 485/2006. Disponível em: <<http://www.unesdoc.unesco.org>